



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13971.000393/2003-77
Recurso n°	132.185
Matéria	RSSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n°	203-12.384
Sessão de	16 de agosto de 2007
Embargante	PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado	BUNGE ALIMENTOS S/A

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. Acolhe-se os embargos de declaração interpostos, dando-lhes efeitos infringentes, quando constatado que a decisão embargada omitiu-se sobre questão relevante levada a apreciação por ocasião do julgamento do recurso voluntário.

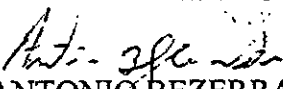
CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INCONSISTÊNCIAS.

Não há motivos para a anulação de despacho decisório da DRF que indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento, se constatada inconsistências impeditivas, das informações apresentadas em arquivos magnéticos, que impossibilitam o cálculo do benefício fiscal, após várias oportunidades de saná-las terem sido abertas. Nessas circunstâncias, tendo sido trazido ao recurso informações em meio magnético, que a princípio corrigiriam a inconsistências apontadas, em apreço ao princípio da verdade material, no máximo se permite a averiguação dessas provas através de diligência.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

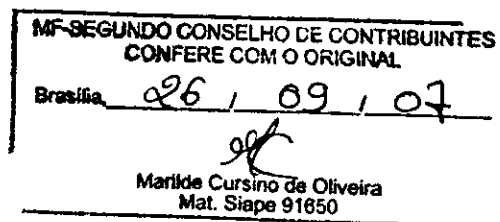
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em acolher os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão n.º 203-11.377, dando-lhes efeitos infringentes, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: *“Por maioria de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton César Cordeiro de Miranda que anulavam o processo a partir do despacho decisório da DRF.”*. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que não conheciam dos Embargos de Declaração. Os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Luciano Pontes de Maya Gomes votaram pelas conclusões.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

Ausentes os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.



Relatório

Por bem descrever o fato, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

“O estabelecimento acima identificado entregou, em 14/02/2003, declaração de compensação de débito do PIS/PASEP, no valor de R\$ 3.725.556,46, de fl. 01, retificada pela declaração de fl. 10, no valor de R\$ 3.696.341,70, oposto a um pretense crédito presumido do IPI, formalizado no pedido de ressarcimento, de fls. 02, referente ao 4º trimestre de 2002, este no valor de R\$ 31.174.547,70. Em 14/03/2003, 10/04/2003 e 16/04/2003, foram entregues novas declarações de compensação de débitos, também opostos ao pretense crédito presumido retro-citado, nos valores de R\$ 5.667.502,60, R\$ 4.961.383,78, R\$ 11.890.916,99, R\$ 444.275,38 e R\$ 6.824,79, formalizadas nos processos administrativos, 13971.000542/2003-06, 13971.000543/2003-42, 13971.000632/2003-99, 13971.000913/2003-41 e 13971.001009/2003-53, respectivamente, apensados ao presente.

Ao proceder o exame dos registros fiscais apresentados pelo contribuinte, o agente fiscal apontou, em seu Relatório Fiscal, de fls. 138 a 166, a impossibilidade de quantificação do crédito presumido pleiteado, pelos seguintes motivos:

a) em razão da enorme quantidade de dados a serem examinados, mais de 8 milhões registros de 179 filiais, a fiscalização trabalhou com as informações contidas nos arquivos magnéticos do contribuinte, obrigado a mantê-los por força do art. 11 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, alterado pela Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, regulamentado pela IN SRF n.º 86, de 22 de outubro de 2001 e ADE COFIS n.º 15, de 2001;

b) os registros inicialmente apresentados continham informações inexatas e incompletas, os quais foram sendo apontados pela fiscalização e parcialmente corrigidos pelo contribuinte, após sucessivas intimações, fls. 18/19, 23, 25, 57 a 61, 89 a 98, 102 e 103;

c) após 3 meses do início dos trabalhos de verificação, a fiscalização resumiu todas as inconsistências ainda pendentes no Termo de Intimação de n.º 04.32.39, de fls. 89 a 98;

d) o atendimento dessa última intimação pelo contribuinte, se deu com a entrega do arquivo magnético (CD-R) anexado ao processo administrativo n.º 13971.001413/2002-46, Termo de fls.133, retificado por outro arquivo, de fls. 134 a 136, referente apenas à filial 143, onde o agente fiscal verificou, mais uma vez, que persistiam as inconsistências em um grande número de notas fiscais, de entrada e de saída, contendo vários tipos de erro, como por exemplo: erro na soma dos valores dos diversos campos das notas (quadros 2 e 4, fls. 146 e 151), interrupção na numeração – notas fiscais faltantes (fls. 161 a 166), duplicidade na numeração (quadro 3, fls. 148), e outras irregularidades apontadas no Relatório Fiscal retro-citado;

e) a utilização dos livros fiscais e contábeis do contribuinte não solucionaria o problema, uma vez que é necessária a verificação das notas fiscais de entrada e de saída para a identificação precisa dos insumos adquiridos e das mercadorias vendidas, possibilitando o cálculo do crédito presumido do IPI;

f) em razão de ter sido propiciado ao contribuinte ampla oportunidade para apresentação correta dos dados, o mesmo não logrou fazê-lo e a fiscalização não se sentindo suficientemente segura em proceder ao cálculo do benefício em razão do grande número de informações inconsistentes, opinou que fosse indeferido totalmente o ressarcimento pleiteado;

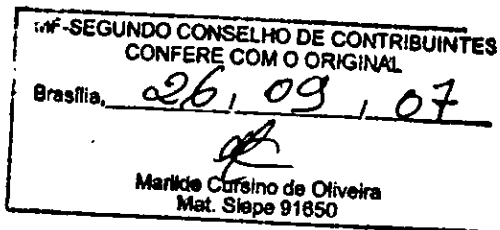
O Delegado da Receita Federal em Blumenau/SC, mediante despacho decisório, de fls. 169 a 172, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação pleiteada, fundamentando sua decisão baseado nas informações do Relatório Fiscal retro-citado e, nos arts. 333 do CPC e 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ambos prescrevendo, sinteticamente, que "cabe ao interessado a apresentação das provas do direto alegado".

Inconformado com o não atendimento do seu pleito, o interessado apresentou, tempestivamente, duas manifestações de inconformidade. A primeira, de fls. 197 a 217, contra o indeferimento do pedido de ressarcimento, e a segunda, de fls. 350 a 369, contra a não homologação das declarações de compensação constantes no presente processo e nos processos 13971.000542/2003-06, 13971.000543/2003-42, 13971.000632/2003-99, 13971.000913/2003-41 e 13971.001009/2003-53, apensados ao presente.

Contra o indeferimento do pedido de ressarcimento, informa que em pedidos da mesma espécie, relativos a anos anteriores, ocorreram os mesmos problemas ora apontados pelo agente fiscal, os quais foram sendo sanados ao longo dos trabalhos de fiscalização, redundando no deferimento do ressarcimento, mesmo que em valores menores aos originalmente pleiteados. Anexa cópias de Relatórios de Fiscalização da própria DRF em Blumenau/SC, de fls. 237 a 349, procurando demonstrar que apesar de existirem problemas com os registros fiscais, foi possível determinar o valor do crédito presumido naqueles períodos.

Reconhece a existência de inconsistências nos dados apresentados à fiscalização, em percentual de 11,9%, no entanto, entende que cabe ao agente fiscal excluir do cálculo do benefício as informações julgadas imprestáveis, da mesma forma como ocorreu em períodos anteriores. Prossegue, ressaltando a existência de mais de 8.396.566 registros a serem examinados, relativos às suas 179 filiais, fatores que inevitavelmente acarretam a ocorrência dos problemas levantados, não se podendo afirmar que houve negligência de sua parte.

Alega que pela descrição do Relatório Fiscal, o último arquivo magnético apresentado, de fls. 133, sequer foi examinado pela fiscalização. Apresenta justificativas em relação aos erros que foram encontrados durante o trabalho fiscal bem como a forma pela qual poderiam ser corrigidos.



Requer, ao final, a reforma do despacho decisório impugnado, para julgar procedente o seu pedido de ressarcimento, nos termos em que foi apresentado.

O segundo arrazoado trata, resumidamente, do efeito suspensivo que se deve dar à cobrança do débito informado no pedido de compensação, efetuada mediante emissão da carta, de fls. 173 a 192, uma vez que foi apresentada, tempestivamente, manifestação de inconformidade. Ampara seus argumentos, basicamente, com a mera transcrição de normativos legais que tratam da suspensão da exigibilidade. Requer, ao final, que seja julgada improcedente a não homologação da compensação, aguardando-se, primeiramente, a decisão a respeito do pedido de ressarcimento.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

Indefere-se o pedido de ressarcimento, se constatada a inexatidão das informações apresentadas em arquivos magnéticos, impossibilitando o cálculo do benefício fiscal.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade, suspende a exigibilidade dos débitos informados em pedidos de compensação, não homologados."

Inconformada com essa decisão, a empresa interessada interpôs recurso voluntário, julgado por essa Terceira Câmara, que decidiu, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do Despacho Decisório da DRF, em acórdão assim ementado:


"CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA EMPRESA, NECESSÁRIAS AO LEVANTAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO. INCONSISTÊNCIAS. NÃO APRECIÇÃO DO PLEITO. ANULAÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA.

A decisão expedida a respeito de pleito de crédito presumido de IPI deve estar lastreada nas informações prestadas pelo contribuinte para efeito de avaliação da existência, ou não, do direito ao benefício. Não é correto simplesmente dizer que o requerimento improcede em virtude de inconsistências de dados apresentados à fiscalização centrada na apuração do incentivo.

Processo anulado."

Constou no processo Embargos de Declaração interposto pelo Conselheiro Presidente desta Terceira Câmara devidamente encaminhado para julgamento do Colegiado.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 09, 07

Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento cumulado com compensação do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96

No voto do arresto embargado foi consignado às fls. 335:

"O impasse denotado na verificação do crédito presumido de IPI solicitado pela empresa residiu exatamente no fornecimento de dados informatizados necessários à apuração do benefício.

O Fisco, ao que se deduz, não adentrou na constatação da possibilidade de auferimento do crédito presumido de IPI e em sua quantificação, insistindo em que a empresa superasse inconsistências detectadas nas informações que havia prestado para efeito de levantamento do benefício. Em virtude da persistência da empresa em inconsistências em suas informações, o Fisco negou-se a apurar o crédito presumido de IPI.

A questão a considerar, portanto, repousa na possibilidade, ou não, do Fisco rejeitar pleito de crédito presumido de IPI com fundamento na inconsistência de dados fornecidos pela empresa interessada em fruir de tal benefício fiscal."

O Ilustre Relator, em sessão, defendeu sua decisão com base no argumento de que as inconsistências dos dados apresentados pela contribuinte não elidiam a obrigação do Fisco em conceder o ressarcimento pleiteado, ainda que parcialmente. Entretanto, no voto condutor do arresto foi omitido que essas faltas não permitiam o cálculo do crédito que a contribuinte fazia jus, pois atingiam diretamente o índice a ser aplicado no valor total gasto com insumos para apuração da base de cálculo do incentivo.

Essas inconsistências foram chamadas pela fiscalização de impeditivas, como exemplo, falta de informações sobre notas fiscais emitidas pela empresa, que não possibilitaram a apuração da receita operacional bruta e da receita de exportação no período.

Sobre essas inconsistências, o Relatório Fiscal de fls. 138/153 informou:

"(...)

Das inconsistências remanescentes

Das inconsistências apresentadas à contribuinte no último termo de Intimação lavrado, algumas delas representariam apenas a desconsideração dos valores para fins de cálculo do crédito presumido. Outras, porém são impeditivas para a apuração do correto valor a ser ressarcido, um vez que tais inconsistências não permitem a adoção de um critério uniforme para o cálculo do benefício, conforme será demonstrado.

Para cada tipo de inconsistência encontrada foi elaborado um quesito neste Termo, descritas de forma que as mesmas fossem identificadas e

corrigidas, sendo na maioria das vezes exemplificadas. Tais exemplos não eram exaustivos, pois se destinavam apenas a tornar mais fácil a compreensão do texto explicativo, como foi clara e destacadamente informado à contribuinte na folha 9 do mesmo Termo de Intimação.

(...)"

O citado Relatório afirmou nos quesitos analisados:

Quesito 1 e 2

Arquivo – 4.4.1 – Exportação

(...)

Convém ressaltar que em ambas as situações a falta dessas informações isoladamente não impediria a análise do pedido, sendo utilizado o critério de exclusão das notas fiscais de vendas para o exterior em que não fosse comprovada efetiva exportação.

Quesito 3

Arquivo – 4.3.1 – Mestre de Mercadorias/Serviços – Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica.

(...)

Como se pode observar, a contribuinte não efetua nenhum procedimento para verificar a exatidão dos valores informados nos arquivos digitais apresentados, chegando a informar até mesmo valores evidentemente incompatíveis (08 e 09). Além disso, verifica-se que a mesma não adota nenhum critério para registro dos descontos, ora retirando-o do valor da mercadoria (02), ora mantendo-o (01), situação que ocorre até entre registros de um mesmo estabelecimento (01 e 02).

A prática adotada pela contribuinte de não efetuar essas verificações impossibilita o cálculo do crédito, pois qualquer critério utilizado pelo AFRF produziria resultados incorretos.

Quesito 4 e 6

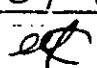
Arquivo – 4.3.1 – Mestre de Mercadorias/Serviços – Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica

(...)

A falta de informação dessa notas fiscais não nos permite saber se a nota foi realmente cancelada ou se não foi informada no arquivo, e as notas duplicadas não há como identificar qual dela deve prevalecer.

Sendo assim, essas inconsistências impedem o cálculo do crédito presumido por não possuir um critério que possa ser utilizado com segurança.

Quesito 5

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 03, 07

Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

Arquivo – 4.3.1 – Mestre de Mercadorias/Serviços – Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica

(...)

A falta desta informação não impede o cálculo do valor do crédito, pois é utilizada unicamente para identificação do fornecedor da MP-PI-ME, e sendo assim, o critério a ser utilizado seria considera essas aquisições como sendo de não contribuintes do PIS/COFINS, para fins de cálculo do crédito presumido.

Quesito 7

Arquivo – 4.3.2 – Itens de Mercadorias/Serviços – Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas pela Pessoa Jurídica

(...)

Essa informação isoladamente também não impediria o cálculo do valor do crédito pois a nota fiscal com indicador de cancelamento do arquivo “4.3.1” seria considerada cancelada.

Quesito 9

Arquivo – 4.3.3 – Mestre de Mercadorias/Serviços – Notas Fiscais de Saída ou de Entrada Emitidas por Terceiros

(...)

Novamente não há como solucionar de ofício esta situação, pois ocorrem de forma diferente, demonstrando que não há nenhuma verificação quanto à consistência dessas informações, tornando impossível a utilização de um ou outro valor sem incorrer em erros.”(grifos não são do original)

Vê-se, claramente, que, se não omitidas as conclusões do Relatório Fiscal, a Terceira Câmara teria constatado que: não houve ressarcimento porque os dados apresentados em meio magnético pela Contribuinte não permitiu apuração de ofício. Por outro lado, o Auditor deixou bem claro que, se não houvesse nenhuma causa impeditiva, o que não foi o caso, ele estaria apto a deferir em parte o pleito.

Ademais, para justificar o seu voto, o Nobre Conselheiro utilizou farta legislação que permite o fisco levantar os dados fiscais do contribuinte. Entretanto, essa legislação é dirigida ao interesse da Fazenda Pública em apurar e constituir crédito tributário, que não é o caso.

Dessa forma, reitero que não existe razão para a anulação do processo, pois a omissão relatada permite inferir que à contribuinte cabia trazer todas as informações para apuração do seu benefício fiscal, sob pena de tê-lo indeferido. Em outras palavras, era ônus da interessada fazer prova de liquidez e certeza do seu crédito.

Sobre esse argumento, o Relatório Fiscal concluiu às fls. 152:

“As diversas inconsistências encontradas nos arquivos digitais apresentados pela contribuinte demonstram que os mesmos não

124

possuem credibilidade para serem utilizados para identificação dos elementos que compõem a base-de-cálculo do benefício fiscal ora analisado. Também demonstra que apesar de ser informada das diversas inconsistências, pouco fez para corrigi-las.

A enorme quantidade de operações da contribuinte torna imprescindível a utilização dos arquivos digitais, pois de outra forma, somente com a verificação de cada nota fiscal chegar-se-ia ao correto valor, algo extremamente demorado e impraticável. Cabe lembrar que os arquivos digitais representam mais de 8 milhões de registros, os quais devem ser analisados para a correta apuração do crédito presumido.

Nem mesmo a utilização de livros fiscais impressos ou a própria escrituração contábil resolveria a questão, pois ambos não possuem identificação dos produtos adquiridos. A informação relativa a cada um dos itens das notas fiscais seria obtida através dos arquivos de "Itens de notas fiscais", se apresentados com informações consistentes.

Além do mais, o interesse em comprovar que possui direito ao valor pleiteado é da contribuinte, pois se trata de ressarcimento de valores que dependem de apuração, e se não comprovados, não cabe ao AFRF que analisa o pedido corrigir as deficiências operacionais da contribuinte, e produzir informações consistentes para comprovar o valor a que tem direito, e nem mesmo ficar intimidando-a indefinidamente até que todos os problemas sejam resolvidos.

Ao contribuinte foi dada a oportunidade de proceder à correções nos arquivos digitais, conforme Termo de Intimação 04.32.39. O que se verificou foi desídia por parte da interessada em apresentar as informações devidamente corrigidas.

Inclusive, é questionável o cálculo do valor solicitado pela contribuinte, pois com os arquivos apresentados, verifica-se que nem mesmo ela possuía condições de apurar o valor correto do benefício, haja vista que as informações que dispõe são, como vimos, inconsistentes. (grifos não são do original)

Portanto, verifico que os pressupostos de admissibilidade desses Embargos estão atendidos, face à omissão apontada, motivo pelo qual proponho que sejam acolhidos os Embargos e que sejam dados efeitos infringentes, para que se converta o julgamento do recurso voluntário da contribuinte em diligência, a fim de que o órgão local:

- analise todos os dados apresentados em meios magnéticos no presente processo, inclusive na fase recursal, manifestando-se sobre a permanência ou não das inconsistências apontadas;

- permanecendo as inconsistências, relacionar as que considera impeditivas do ressarcimento pleiteado e intimar a contribuinte para saná-las, no prazo de trinta dias;

- após essa intimação, ainda que permaneçam inconsistências, se essas não forem impeditivas, deve ser considerada a situação mais desfavorável à contribuinte, apurando-se, nessa situação, o valor passível de ressarcimento;

133

- se ainda restarem inconsistências impeditivas, exponha as mesmas, em relatório fiscal sintético.

Por fim, alerte-se para a necessidade de se dar ciência dessa diligência e de seu resultado final à recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007

Antonio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO

